



ACÓRDÃO N° \_\_\_\_\_ DJe \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_  
CONSELHO DA MAGISTRATURA  
RECURSO ADMINISTRATIVO N°: 0002107-89.2019.814.0000  
RECORRENTE: OASIS CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS LTDA.  
RECORRIDO: Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (decisão monocrática de fls. 47v).  
RELATORA: Des. Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos

**EMENTA:**

RECURSO ADMINISTRATIVO. DECISÃO DO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ. EMPRESA CONTRATADA PARA AS OBRAS DO NOVO FÓRUM DA COMARCA DE VISEU-PA. CONTRATO N° 016/TJPA/2018. PRAZO DE VIGÊNCIA DO CONTRATO PRINCIPAL E DO 1° ADITIVO VENCIDOS, SEM QUE AS OBRAS TENHAM SIDO CONCLUÍDAS. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL QUE ENSEJA A RESPONSABILIZAÇÃO DA EMPRESA CONTRATADA E, CONSEQUENTEMENTE, A APLICAÇÃO DE SANÇÃO ADMINISTRATIVA. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO QUE TRANSCORREU DENTRO DA REGULARIDADE FORMAL E MATERIAL, SENDO OPORTUNIZADO À EMPRESA CONTRATADA O EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. PENALIDADE DE MULTA APLICADA DE ACORDO COM A PREVISÃO CONTRATUAL.

Havendo comprovação nos autos de que o prazo de vigência do contrato não foi cumprido, correta a aplicação de penalidade, conforme previsão no artigo 87 da Lei 8.666/93 e disposição da Cláusula 14ª, b, do Contrato 016/2018.

Não se reforma, de igual modo, a dosimetria da pena, visto que a multa é perfeitamente aplicável à situação, considerando os prejuízos que o atraso na obra traz ao poder público e em virtude de a recorrente ser reincidente, já tendo sido penalizada anteriormente com Advertência.

Recurso Conhecido e Desprovido.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos, os Excelentíssimos Desembargadores do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, integrantes do colendo Conselho da Magistratura, à unanimidade de votos, acordam conhecer e negar provimento ao Recurso Administrativo, mantendo a decisão recorrida, nos termos e fundamentos do voto da digna Relatora.

Plenário Desembargador Oswaldo Pojucan Tavares, 23 de outubro de 2019.

Julgamento presidido pela Excelentíssima Desembargadora Célia Regina de Lima Pinheiro.

Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos  
Desembargadora Relatora

.  
.  
.  
.  
.  
.  
.



## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto por OÁSIS CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS LTDA. (fls. 22 a 23v), contra decisão do Exmo. Desembargador Leonardo de Noronha Tavares, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, através da qual foi lhe aplicada penalidade de MULTA, no importe de R\$13.362,86 (treze mil, trezentos e sessenta e dois reais e oitenta e seis centavos), em virtude de descumprimento contratual (fls. 47).

O recorrente é signatário do Contrato nº 016/2018, com o Tribunal de Justiça do Estado do Pará, cujo objeto são as obras de construção do novo Fórum da Comarca de Viseu.

Por ocasião de vistoria na obra, ocorrida em 17.01.2019, a fiscal do contrato constatou mora na realização dos trabalhos, existindo serviços que já deveriam ter sido concluídos, independente da assinatura do 2º Aditivo ao contrato, que encontrava-se em tramitação, razão pela qual sugeriu a abertura de procedimento para aplicação de penalidade à empresa contratada, nos termos contratuais.

Aberto prazo para defesa prévia, a contratada respondeu dizendo que não reconhecia o atraso apontado quando da vistoria, pois entendia já ter concluído aproximadamente 96% da obra, estando no aguardo do 2º Termo Aditivo para atingir os 100% dos serviços. Pugnou pelo arquivamento do procedimento.

Nova vistoria, realizada em 07.02.2019, confirmou defasagem de 11,15% na realização da obra, razão pela qual se manteve o indicativo de aplicação de penalidade por descumprimento de contrato.

Os autos foram remetidos à Secretaria de Administração a qual, com base em parecer técnico jurídico, ratificou o entendimento da Secretaria de Engenharia quanto à penalização da contratada, em decorrência da quebra de contrato.

Acolhendo os pareceres das Secretarias de Engenharia e Administração, o Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará aplicou, à contratada, a penalidade de multa no valor de R\$13.362,86 (treze mil, trezentos e sessenta e dois reais e oitenta e seis centavos), valor indicado na Nota Técnica nº 125/2019, utilizando como fundamento a Cláusula Décima Quarta, alínea b, do Contrato nº 016/2018, c/c o artigo 87, inciso II da Lei nº 8.666/93. A discordância da contratada foi manifesta através de recurso, no qual aduziu que cooperou para o atraso das obras a dificuldade de acesso ao município de Viseu, em razão das condições de trafegabilidade da estrada; que divergências entre a fornecedora de energia elétrica e o Tribunal de Justiça impediram o funcionamento do prédio construído; que o valor da multa deve ser revisto, pois no cálculo foi



incluído percentual equivalente ao 2º Aditivo, que ainda está com seu prazo de execução em andamento, sendo correto o montante de R\$10.728,98; que há desproporcionalidade na aplicação da penalidade de multa, visto que a parcela da obra que está em atraso é muito pequena, já tendo sido devidamente justificado, não tendo trazido nenhum prejuízo ao órgão público; que apesar de já ter sofrido penalidade de Advertência anteriormente, não existe nenhum impedimento legal de que a situação atual seja penalizada com nova Advertência, sanção que entende mais adequada para a magnitude da infração.

Manifestou-se a seguir o Presidente do TJPA, mantendo a decisão recorrida, por entender não terem havido fatos novos que ensejassem a retratação, remetendo os autos à apreciação do Conselho da Magistratura.

Vindo os autos a este Colendo Colegiado, coube-me a relatoria do feito por regular distribuição.

É o relatório.

### VOTO

Conheço do recurso eis que presente os requisitos para sua admissibilidade, inclusive a tempestividade, auferida segundo o art. 109, I, f, da Lei 8.666/93 (fls. 48v).

A decisão recorrida não merece reforma.

Após processo licitatório, foi celebrado, entre o Tribunal de Justiça do Estado do Pará e a Empresa Oásis Construções e Serviços Ltda. EPP, o contrato nº 16/2018, cujo objeto eram as obras de construção do novo Fórum de Viseu.

A vigência do Contrato era até 29.10.2018, prazo que foi adiado, através de um 1º Aditivo, para o dia 04.01.2019.

No entanto, em 17.01.2019, quando técnicos da Secretaria de Engenharia do Tribunal de Justiça vistoriaram a obra, constatou-se atraso significativo na obra, que já deveria ter sido finalizada.

Nova vistoria, realizada em 14.02.2019, evidenciou situação semelhante, em que a conclusão da obra não se efetivara.

A recorrente alega, em sua defesa, que aguardava o aceite de um 2º Aditivo ao Contrato Principal, que ainda não havia sido assinado pelo órgão público, sem o qual era impossível finalizar os trabalhos.

Contudo, ficou claro na instrução processual que o 2º Aditivo do Contrato somente influenciava pequeno percentual do atraso da obra, sendo que a grande maioria da inexecução, no prazo contratado, deu-se por culpa exclusiva da empresa contratada. Caracteriza-se, desta forma, a inobservância ao contrato que a recorrente firmou voluntariamente com o poder público, sob a mais absoluta regularidade formal e material. Conforme consta da decisão atacada, a aplicação de penalidade, em caso de descumprimento contratual, está prevista na Cláusula Décima Quarta, alínea b, do Contrato nº 016/2018.

Sobre o assunto, a renomada administrativista Maria Sylvia Zanella de Pietro leciona que A inexecução total ou parcial do contrato dá à Administração a prerrogativa de aplicar sanções de natureza administrativista (...).

Caracterizado, portanto, o descumprimento da cláusula contratual, abre-se a possibilidade da aplicação da sanção, que também tem sua previsão no contrato.



A jurisprudência deste Colendo Conselho da Magistratura vem a confirmar a possibilidade e dever do administrador em aplicar penalidade administrativa nos casos de inexecução ou execução parcial dos contratos.

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULA ACORDADA. ATA DE REGISTRO DE PREÇOS (ARP) N° 018/2017. SERVIÇOS DE ENGENHARIA NAS UNIDADES FUNCIONAIS DIO TJPA. ORDEM DE SERVIÇO N° 006.2018 PARA OBRAS DE MANUTENÇÃO NO FÓRUM DA COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA. PRAZO PARA REALIZAÇÃO DAS OBRAS ESTIPULADO ENTRE 19.02 A 31.03.2018. APÓS 30 DIAS DO PRAZO PARA CONCLUSÃO, A OBRA SEQUER HAVIA EFETIVAMENTE INICIADO. RESPONSABILIDADE DA EMPRESA CONTRATADA EM CUMPRIR RIGOROSAMENTE OS PRAZOS ESTABELECIDOS, CONFORME CONSTANTE NA CLÁUSULA SEXTA, ITEM VII DA ARP. APLICAÇÃO DE PENALIDADE DE ADVERTÊNCIA. GARANTIA DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA À EMPRESA ANTES DA ESTIPULAÇÃO DA SANÇÃO. PREVISÃO CONTRATUAL DE ATRIBUIÇÃO DE PENA. PRECEDENTE JURISPRUDENCIAL NO CONSELHO DA MAGISTRATURA DE APLICAÇÃO DE SANÇÃO EM CASO DE DESCUMPRIMENTO DOS TERMOS PACTUADOS.

Havendo descumprimento de cláusula contratual, por parte da contratada pela administração pública, a responsabilização deve ser consubstanciada em penalidade, desde que prevista contratualmente, em razão do prejuízo ao poder público sempre decorrente em tais situações.

In casu, não se acolhe a arguição de que o atraso nos trabalhos deu-se por conta de questionamentos sobre sua execução, visto que não se comprovou que as dúvidas levantadas pela empresa inviabilizariam o início e continuidade dos serviços. As respostas aos questionamentos foram prestadas em tempo razoável e, ainda assim, o atraso persistiu.

(TJPA – Recurso Administrativo nº 0003942-49.2018.8.14.0000, Relatora: Desembargadora NADJA NARA COBRA MEDA, Data de Julgamento: 12/12/2018, CONSELHO DA MAGISTRATURA, Data de Publicação: DJe 14/12/2018).

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PROCESSO LICITATÓRIO. CONTRATO N° 016/2012. REFORMA E AMPLIAÇÃO DO PRÉDIO DO FÓRUM DE MOSQUEIRO. ATRASO INJUSTIFICADO DA OBRA. PROCESSO ADMINISTRATIVO E SINDICÂNCIA INVESTIGATIVA. COMPROVAÇÃO DE CULPA EXCLUSIVA DA EMPRESA CONTRATADA. AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO ASSEGURADOS ATESTANDO A REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. NÃO CONFIRMAÇÃO DA ARGUIÇÃO DE IRRAZOABILIDADE E DESPROPORCIONALIDADE NA APLICAÇÃO DAS PENALIDADES. SANÇÕES PREVISTAS NA 14ª CLÁUSULA DO CONTRATO. OPÇÃO DO ADMINISTRADOR PELA MULTA COMPENSATÓRIA, MAIS BRANDA DO QUE A MULTA MORATÓRIA, TAMBÉM APLICÁVEL AO CASO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

(TJPA – Recurso Administrativo nº 0000301-53.2018.8.14.0000. Relatora: Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN, Data de Julgamento: 22/08/2018, CONSELHO DA MAGISTRATURA, Data de Publicação: DJe 27/08/2018).

Não há como, em sede de recurso administrativo, se reanalisar os aspectos técnicos da execução, ou inexecução, das obras de construção, objeto do contrato. Isso já foi feito pelo fiscal do contrato e pela Secretaria de Engenharia do TJPA, que é o setor competente, na organização funcional do órgão, para tal finalidade. Neste momento, apenas se verificam os aspectos relacionados ao cumprimento das cláusulas contratuais, a legalidade do procedimento que culminou com a penalização da contratada e a pertinência da sanção aplicada.

Sobre esse aspecto, vale destacar excerto do parecer, nos autos, exarado pela assessoria jurídica da Secretaria de Administração, quando diz que A partir do momento em que um órgão realiza um procedimento licitatório, ele tem a expectativa de que irá adquirir os bens ou serviços, nas condições ali estabelecidas e, a ocorrência de uma eventual inexecução ou execução irregular, termina por frustrar os interesses da Administração Pública, que se vê impossibilitada de cumprir os cronogramas estipulados (fls. 45).

Atrasos na execução ou inexecuções de obras implicam necessariamente em



aumento de despesa, não só de forma direta, com a defasagem financeira, mas também indiretamente, quando frustra a utilização de espaço mais condizente para a prestação do serviço, substituindo-o por improvisações inadequadas.

Portanto, a aplicação da penalidade, muito além do poder exercido pelo administrador, é um dever que se impõe considerando que há um bem público a tutelar e na perspectiva de que o interesse público há que prevalecer sempre em relação ao particular.

Não há como se acolher, também, a alegação de desproporcionalidade da penalidade aplicada, visto que no rol do artigo 109 da Lei 8.666/93, a multa é a segunda penalidade menos gravosa, só sendo superada pela Advertência. Ocorre que, como reportado às fls. 40v dos autos, a empresa recorrente já foi penalizada com Advertência em procedimento anterior (PA-MEM-2018/37115), tendo esse fato sido preponderante para a estipulação da multa como sanção.

Importante relembrar que, além do aspecto punitivo que a penalidade administrativa carrega, não se pode desprezar também a força do caráter pedagógica que a aplicação de tais sanções tem, no intuito de incentivar o fiel cumprimento dos contratos firmados com os entes públicos.

Por fim, não se contactou, nos autos, qualquer irregularidade no procedimento que culminou com a aplicação da penalidade à recorrente, sendo-lhe asseguradas todas as garantias legais, inclusive o contraditório e a ampla defesa.

#### **PARTE DISPOSITIVA**

Ante o exposto, conheço do Recurso Administrativo, mas nego-lhe provimento, mantendo a decisão que aplicou à empresa OÁSIS CIONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA-EPP a penalidade de Multa, no valor de R\$13.362,86 (treze mil, trezentos e sessenta e dois reais e oitenta e seis centavos), em razão do descumprimento de suas obrigações contratuais, no que concerne ao atraso na execução da obra, conforme os termos da Cláusula Décima Quarta, alínea b, do Contrato n° 016/2018 c/c o artigo 87, II, da Lei 8.666/93.

Belém/PA, 23 de outubro de 2019.

Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos  
Desembargadora Relatora